



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006 -

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, com alterações posteriores”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, com alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações:

“Art. 16

§ 2º Nos casos de atividades eventuais e quando o contribuinte não estiver regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal, a Administração exigirá, em função da peculiaridade do evento, caução tributária calculada através da estimativa de tributos cujos fatos geradores devam ocorrer posteriormente, sendo assegurada a imediata e preferencial restituição, quer seja total ou parcial, da quantia já recolhida, dependendo da realização dos respectivos fatos geradores.” (NR)

“Art. 83

II -

g) de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos;” (NR)

III -

a) a de lixo domiciliar;

b) de sinistro;

c) de lixo hospitalar.

Parágrafo único. A taxa de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos têm regulamento próprio na Lei Complementar nº 61, de 11 de agosto de 2005.” (NR)

“Art. 105

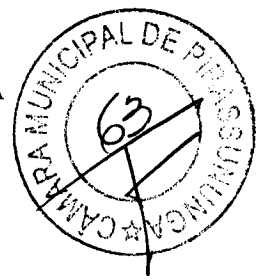
§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do promissário comprador, que poderá ser feita *ex-officio*.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 112 O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago em parcela única ou em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, cuja data de vencimento de acordo com os Setores será regulamentada por Decreto.”

Parágrafo único. Quando o pagamento que se refere o *caput* deste artigo, se der em parcela única, o qual deverá ocorrer até o dia do vencimento da primeira parcela do ano de lançamento, será concedido 10 % (dez por cento) de desconto. (NR)

“Art. 148

§ 2º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado um similar ou um corrente na praça. (NR)

§ 7º Quando os serviços descritos pelo item 7.0 e seus subitens da Lista de Serviços do art. 142, não tiverem emissão de Nota Fiscal dentro do mês, ou recolhimento do ISSQN na forma do artigo 39, inciso III, a base de cálculo será proporcional ao valor previsto para o total da obra, conforme medições mensais, ou estimativa/arbitramento utilizando a tabela do § 8º deste artigo, distribuindo mensalmente no sistema *pro rata* relacionando o valor total da obra e o tempo previsto de construção. (NR)

§ 8º Nos casos em que restar comprovadas que as edificações foram realizadas com exclusiva administração própria, pelo proprietário, pessoa física, sem outro imóvel no município e compreendidas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142, quando o valor da mão-de-obra declarado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, for inferior ao resultado do cálculo obtido por intermédio da tabela a seguir, considera-se mão-de-obra inclusa no preço do serviço, para efeito deste imposto, o valor total obtido pelo arbitramento utilizando a seguinte tabela:

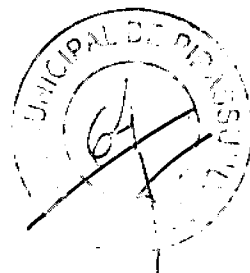
Valor do m ² da Mão-de-Obra expresso em U.F.M.				
Padrão Classe de Construção	"A" Luxo	"B" Semi Luxo	"C" Médio	"D" Popular
	100%	74%	55%	40%
Residência Térrea				
Até 80,00 m ²	63,0	46,6	34,6	25,2
De 80,01 a 110,00 m ²	69,6	51,5	38,2	27,8
De 110,01 a 150,00 m ²	79,6	58,9	43,7	31,8
De 150,01 a 200,00 m ²	92,9	68,7	51,0	37,1
De 200,01 a 250,00 m ²	119,4	88,3	65,6	47,7
De 250,01 a 300,00 m ²	159,2	117,8	87,5	63,6
Acima de 300,00 m ²	232,2	171,8	127,7	92,8
Comércio/Indústria – Térreo				
Até 80 m ²	50,4	37,2	27,7	20,1
De 80,01 a 110,00 m ²	55,7	41,2	30,6	22,2
De 110,01 a 150,00 m ²	63,7	47,1	35,0	25,4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



De 150,01 a 200,00 m ²	71,0	52,5	39,0	28,4
De 200,01 a 250,00 m ²	89,6	66,3	49,2	35,8
De 250,01 a 300,00 m ²	116,1	85,9	63,8	46,4
Acima de 300,00 m ²	162,5	120,2	89,3	65,0
Sobrado/Prédio – Sem Elevador				
Até 110,00 m ²	79,0	58,4	43,4	31,6
De 110,01 a 250,00 m ²	119,0	88,0	65,4	47,6
De 250,01 a 500,00 m ²	210,0	155,4	115,5	84,0
Acima de 500,00 m ²	278,0	205,7	152,9	111,2
Sobrado/Prédio – Com Elevador				
Até 110,00 m ²	71,1	52,6	39,1	28,4
De 110,01 a 250,00 m ²	107,1	79,2	58,9	42,8
De 250,01 a 500,00 m ²	189,0	139,8	103,9	75,6
Acima de 500,00 m ²	250,2	185,1	137,6	100,0
Galpão ou Cobertura - Sem Fechamento Lateral				
Até 110,00 m ²	31,6	23,3	17,3	12,6
De 110,01 a 250,00 m ²	47,6	35,2	26,1	19,0
De 250,01 a 500,00 m ²	84,0	62,1	46,2	33,6
Acima de 500,00 m ²	111,2	82,2	61,1	44,4
Galpão ou Cobertura - Com Fechamento Lateral				
Até 110,00 m ²	55,3	40,8	30,3	22,1
De 110,01 a 250,00 m ²	83,3	61,6	45,7	33,3
De 250,01 a 500,00 m ²	147,0	108,7	80,8	58,8
Acima de 500,00 m ²	194,6	143,9	107,0	77,8
Edícula – Sem Dependência Habitável				
Até 80 m ²	31,5	23,3	17,3	12,6
Acima de 80,00 m ²	39,8	29,5	21,9	15,9
Edícula – Com Dependência Habitável				
Até 80 m ²	44,1	32,6	24,2	17,6
Acima de 80,00 m ²	55,7	41,2	30,6	22,3
Reforma - Sem Construção				
Até 110,00 m ²	20,9	15,5	11,5	8,3
Acima de 110,00 m ²	27,9	20,6	15,3	11,1
Piscina				
Até 15,00 m ²	55,7	41,2	30,6	22,2
Acima de 15,00 m ²	74,3	55,0	40,8	29,7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 149

§ 2º Os valores dispostos na Lista de Serviços, constante no art. 142, servem de referência para cálculo de estimativas.” (NR)

“Art. 150

§ 5º O Livro de Registro de Prestação de Serviços e a AIDF, quando pertinentes, deverão ser apresentados antes da expedição do Alvará de Funcionamento, para visto e aprovação.” (NR)

“Art. 153 Os contribuintes a que se referem o art. 142 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.” (NR)

“Art. 156

§ 6º Os prestadores, os tomadores e os intermediários dos serviços sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficam obrigados a entregar as declarações previstas em sistema eletrônico e demais documentos necessários à sua fiscalização e arrecadação, assim como conservá-los, pelo prazo de 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art.159 Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, à critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação por intermédio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM na forma e no prazo disposto no § 2º do artigo 168.” (NR)

“Art. 160 O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos dos artigos 149 e 156, com seus parágrafos, é de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o prazo para homologação será estendido.” (NR)

“Art. 162 Os prestadores de serviços sujeitos ao imposto de conformidade com os subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.18 e 7.21 da Lista de Serviços, terão os lançamentos obrigatoriamente revistos por ocasião do término da construção, administração, empreitada ou subempreitada, para homologação dos lançamentos e acerto de diferença, se houver.” (NR)

“Art. 164

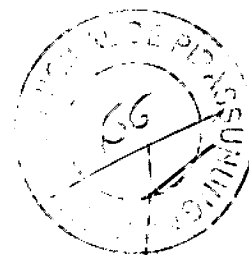
§ 6º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, no período estimado, será ela efetivamente recolhida em até 30 (trinta) dias, contados do encerramento da atividade ou da data da notificação pela repartição competente, não ficando dispensados os juros moratórios. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 7º Para as atividades enquadradas no regime de estimativa e que não sejam encerradas até 31 de dezembro, se verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado até 31 de dezembro, será ela efetivamente recolhida, com os juros de mora devidos, até o último dia de janeiro do ano subsequente, sem qualquer outro acréscimo.” (NR)

“Art. 168 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente aos cofres municipais, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na data a ser regulamentada por Decreto.” (NR)

“Art. 172 A responsabilidade instituída neste artigo, compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º São responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da Lista de Serviços do art. 142 deste Código Tributário;

III - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município e constante da lista prevista no artigo 142, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro mobiliário municipal;

IV - A pessoa física tomadora de serviços compreendidos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142 deste Código Tributário.

§ 2º Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, poderá ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado, da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 173 As pessoas jurídicas relacionadas no § 1º, do artigo 172, desta Lei, que se utilizarem de serviço prestado constante da lista prevista no artigo 142, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviços, de prova de sua inscrição no cadastro mobiliário municipal, se for o caso, e do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) devido.

§ 1º Não satisfeita a prova constante do *caput* deste artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o ao Município, na forma dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



lançamentos por homologação normais e no prazo previstos nesta Lei, necessariamente, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º Caso o recolhimento previsto seja a menor, o Município notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 3º Descumprido o disposto no § 1º, fica atribuída ao prestador de serviços, em caráter supletivo, a responsabilidade prevista no *caput* do artigo 172, desta Lei Complementar.

§ 4º Fica o responsável obrigado a entregar ao prestador do serviço, documento comprobatório do valor do desconto de que trata o § 1º deste artigo, na forma e no prazo previsto em regulamento.

§ 5º Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º deste artigo quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro mobiliário municipal e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 6º O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta, que será feita sob as penas da lei penal.” (NR)

“Art. 174 São também responsáveis pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V – Responsabilidade Tributária, do Código Tributário Nacional.” (NR)

Parágrafo único. O não recolhimento do imposto devido, pelo tomador do serviço, no prazo previsto, embora retido o valor, implica em multa prevista no art. 283, inciso III, alínea “c”, além das demais penalidades cabíveis.” (NR)

“Art. 183
VII - a fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos.” (NR)

“Art. 184
§ 2º Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão a cabo, guias e sarjetas e todos os outros de interesse público.” (NR)

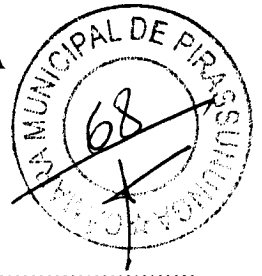
“Art. 196
Parágrafo único. Inexistindo qualquer hipótese de impedimento, as Taxas de Licença serão renovadas em todo início de ano fiscal, para um período máximo de 1 (um) ano, devendo ser arrecadadas até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano da renovação.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 243

§ 5º Aos custos a que se refere o inciso II deste artigo, será atribuída a soma de pesos referentes aos contribuintes estabelecidos na zona urbana, obedecendo a seguinte tabela:

Atividade	Índice Contábil
a) Hospital	5
b) Ortopedia	2
c) Demais atividades	1

” (NR)

“Art. 279

§ 3º Após ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa. (NR)

§ 4º O benefício previsto no § 3º deste artigo, fica condicionado:

I - ao pagamento integral ou parcelamento do total devido, de acordo com a Legislação Municipal vigente;

II - à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

III - ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 349.” (NR)

“Art. 283

IV - Infrações relativas à Declaração Anual de Informações Econômicas Fiscais (DAIEF) e às Declarações por meios eletrônicos ou não, de prestadores, tomadores e/ou intermediários dos serviços sujeitos ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) Falta de entrega ou entrega da DAIEF e outras declarações previstas no § 6º do artigo 156, fora do prazo fixado, independentemente do pagamento do imposto: multa de 114,6877 UFM's, por declarações mensais ou anuais, independente das penalidades pela mora previstas no artigo 346;

b) Entrega de declarações retificadoras fora do prazo fixado: multa de 114,6877 UFM's, por declaração, independente das penalidades pela mora previstas no artigo 346;

c) Preenchimento com informações incorretas, incompletas ou omissas: multa de 114,6877 UFM's, por mês, sendo acrescida para a 229,3754 UFM's, por mês, nos casos de ser constatado dolo, má-fé, simulação ou fraude no preenchimento, independente das demais penalidades previstas, inclusive, pela mora, conforme dispõe o artigo 346 desta Lei Complementar;

d) Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração.” (NR)

“Art. 299

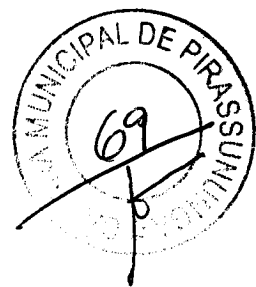
§ 1º A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada tão logo constatada a inadimplência do contribuinte.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 2º A Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, com alterações posteriores, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 147

IV - os serviços prestados pelo contribuinte, para si próprio, devidamente comprovados.” (AC)

“Art. 148

§ 9º No caso de não serem satisfeitas as condições impostas no parágrafo anterior, o imposto será calculado sobre o valor total da construção na forma do que dispõe os §§ 1º e 2º do presente artigo. (AC)

§ 10 Os valores da construção, mesmo resultantes de estimativas e/ou arbitramento não dispensa do cumprimento do disposto no artigo 162 deste Código Tributário.” (AC)

“Art. 156

§ 8º As declarações referentes ao ISSQN mensal pelo sistema eletrônico, previstas no § 6º do presente artigo, no caso de extrema necessidade, podem admitir declaração retificadora até o penúltimo dia útil do mês devido para pagamento do imposto. (AC)

§ 9º Todos os contribuintes enquadrados no regime por homologação, com apuração mensal do ISSQN, inclusive, no regime de estimativa, prestarão periodicamente à Fazenda Pública Municipal, informações econômicas referentes às suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em Decreto.” (AC)

“Art. 168

§ 4º Nos casos previstos no § 8º, do Art. 148, o arbitramento será calculado, proporcionalmente, em função do prazo de duração da obra, devendo o respectivo recolhimento ser efetuado mensalmente, com base no valor total da construção. (AC)

§ 5º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o recolhimento do imposto devido, poderá ser efetuado mensalmente, com base na antecipação do cálculo do valor total da construção, em função do prazo previsto para a sua conclusão. (AC)

§ 6º O arbitramento, referido no parágrafo anterior terá como base, os valores constantes da tabela pertinente ao § 8º, do art. 148 e o índice de proporcionalidade da mão-de-obra aplicada, que será fornecido pela Seção de Obras e Cadastro, decorrente da estimativa da construção já realizada, ainda que paralisada, com aquela aprovada no projeto atualizado.” (AC)

“Art. 183

Parágrafo único. A taxa de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos são regulamentadas por legislação específica.” (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 3º Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, serão revogados:

- I - alíneas “d” e “e” do inciso III, do artigo 83;
- II - §§ 1º e 2º do artigo 174;
- III - Artigo 230;
- IV - Artigo 231;
- V - Artigo 232.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 27 de dezembro de 2006.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.



THAÍS HELENA ZERO DE OLIVEIRA PEREIRA.

Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração.

thzop/.